

PORTARIA SEFA Nº 0256, DE 17.07.2007, PUBLICADA NO DOE Nº 30969, DE 19.07.2007 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002009730018439-7.

A Sindicância Administrativa de caráter investigatório, instaurada por intermédio da Portaria nº 0256, de 17 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30969, de 19 de julho de 2007, teve por objeto a apuração de irregularidades em tese cometidas pelos servidores desta Secretaria de Estado da Fazenda, identificações funcionais nºs 5569982/1, 5519756/1, 3198723/2 e 5134480/2, e pelo ex-servidor de identificação funcional nº 5519705/015, na concessão de benefício fiscal em favor do contribuinte CERPASA – CERVEJARIA PARAENSE S/A.

A Comissão, em seu Relatório Conclusivo, no item 4.5 – DA CONVICÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, fls. 778 dos autos, afirma que “O que se pode ver pelo acervo probatório acima detalhado é que houve um abalo ao patrimônio moral e financeiro da instituição, pela conduta tipificada como falta disciplinar dos servidores fazendários, verificando-se que os mesmos participaram dos atos que resultaram na concessão de parcelamento e emissão de certidões, ao arripio da legislação pertinente, redundando no deferimento de benefício fiscal à empresa CERVEJARIA PARAENSE S/A, com conseqüente evasão fiscal”.

Todavia, de acordo com o mesmo Relatório Conclusivo, às mesmas fls. 778, “No caso concreto, após a coleta e análise de farta documentação e oitiva dos depoentes, verifica-se que, na realidade, o que ocorreu foi uma sequência de erros na análise da documentação que instruiu os Processos de Parcelamento e de Certidão de Regularidade Fiscal, do contribuinte CERPASA, bem como a inobservância de requisitos legais constantes na legislação tributária pátria”.

Determinei o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda, que exarou extenso e detalhado Parecer Jurídico, de nº 243/2010, datado de 20.05.2010, entendendo que “Comprovar que houve contrariedade à legislação não significa comprovar que houve lesão ao erário ou evasão fiscal. Nem sempre uma coisa está vinculada à outra. E neste caso específico não está. Pelo menos os autos não mostram que está,” e concordando com o Relatório da Comissão Sindicante na parte em que afirma que “No caso concreto, após a coleta e análise de farta documentação e oitiva dos depoentes, verifica-se que, na realidade, o que ocorreu foi uma sequência de erros na análise da documentação que instruiu os Processos de Parcelamento e de Certidão de Regularidade Fiscal, do contribuinte CERPASA, bem como a inobservância de requisitos legais constantes na legislação tributária pátria.” Concordou também o Parecer da Consultoria Jurídica com a Corregedoria Fazendária desta Secretaria da Fazenda, na parte em que atesta (fls. 785) que “não há nos autos comprovação de proveito pessoal dos servidores envolvidos.”

Entendeu ainda a Consultoria Jurídica, em vista do disposto no art. 198, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.810/1994, e com fundamento na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores pátrios, que, ainda que se considere como procedentes todas as hipóteses de irregularidade previstas nos artigos relacionados nos autos da sindicância administrativa, ainda assim a pretensão sancionatória da Administração foi alcançada pelo fato jurídico da prescrição.

Adoto como parte integrante do Relatório supra o Parecer Jurídico nº 243/2010, de 20.05.2010, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Decido:

Harmonizo-me com o entendimento exarado na sentença do Juiz de Direito da Vara de Fazenda da Capital nos autos da Ação Popular (Processo nº 2002.1.042522-3), prolatada em 03.09.2004, referido no Parecer Jurídico 243/2010, e também não vejo, a partir das provas colhidas, desvio de finalidade dos agentes que atuaram na concessão dos benefícios concedidos à empresa CERPASA.

O Relatório da Comissão é, portanto, parcialmente contrário à prova dos autos, e labora com acerto apenas na parte em que entende que os servidores contrariaram o dever de observância às leis e regulamentos, capitulado no art. 177, VI da Lei nº 5.810/94.

Resultaram dessa contrariedade vícios formais que trouxeram benefícios para a empresa, todavia sem resultar em lesão ao erário ou em evasão fiscal, trazendo, ao contrário, benefícios também para a Administração Pública, porquanto, como assinalou o então Delegado Regional Substituto, como registra – sem contradizer – o Relatório às fls. 767 dos autos, “o

deferimento do pleito, na forma em que foi proposto, mesmo que de apenas parte do débito tributário, não prejudicou a incidência das demais parcelas, que a empresa pretende continuar contestando. Muito pelo contrário: as tornou evidentes, pois decorrentes de ocorrências já admitidas.” Contudo, é inegável que a forma como foi processado o pedido de parcelamento dos débitos de ICMS não obedeceu à previsão legal e regulamentar.

Nada obstante, como bem delineado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria da Fazenda em seu Parecer Jurídico exarado nos autos da sindicância administrativa, e que tomei como parte integrante do relatório desta decisão, as supostas irregularidades encontram-se extintas pela prescrição.

Ante ao exposto, e considerando mais o que dos autos constam, com fundamento nos arts. 198, III, 224 e 226, todos da Lei nº 5.810/94, no art. 53 da Lei nº 9.784, de 19.01.1999, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, e no art. 25 da Constituição Estadual, decido: a) anular o julgamento do processo administrativo referente à sindicância administrativa instaurada por intermédio da Portaria nº 0256/2007-GS/SEFA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31526, de 16.10.2009; b) extinguir, em razão da prescrição da ação disciplinar, a punibilidade dos servidores e do ex-servidor de identificações funcionais supra, relacionados na Sindicância Administrativa instaurada por intermédio da Portaria SEFA nº 0256, de 17.07.2007, publicada no DOE nº 30969, de 19.07.2007, pela suposta prática da irregularidade administrativa prevista no art. 177, VI da Lei nº 5.810/94, qual seja, descumprimento do dever de observar as leis e regulamentos, apurada na concessão de parcelamento de débitos do ICMS à empresa CERPASA; c) determinar à Célula de Gestão de Pessoas desta Secretaria, nos termos do art. 226, o registro do fato nos assentamentos individuais dos respectivos servidores; d) determinar a extinção e o arquivamento do processo na Corregedoria Fazendária desta Secretaria; e) determinar à COFAZ o encaminhamento de cópia da publicação deste julgamento ao Ministério Público Estadual.

Assim, dou como julgado o presente processo. Publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda

**REVOGAÇÃO DE PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 192783**

**PORTARIA N.º201004000347, DE 27/12/2010 - PROC
N.º 0020107300252059/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2010 a 31/12/2010

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Interessado: Rinaldo da Rocha Ferreira – CPF: 227.231.702-25

Marca/Tipo/Chassi

GM/CLASSIC SPIRIT/Pas/Automovel/9BGSN19907B216677

**PORTARIA N.º201004000348, DE 27/12/2010 - PROC
N.º 1920107300031783/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2007 a 31/12/2007

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

Interessado: Antonio dos Reis Cunha – CPF: 159.552.812-15

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/UNO MILLE FIRE/Pas/Automovel/9BD15822554655506

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 192780**

**PORTARIA N.º201001000945 DE 27/12/2010 - PROC N.º
002010730025444/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Helio Pinheiro de Brito – CPF: 388.342.437-49

Marca: FIAT/SIENA ESSENCE 1.6 16V FLEX 4 PTS Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201001000946 DE 27/12/2010 - PROC N.º
002010730025166/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Welliton Sousa Pinheiro – CPF: 256.904.262-53

Marca: FIAT/PALIO WEEKEND ATTRACTIVE 1.4 Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201001000947 DE 27/12/2010 - PROC N.º
002010730025163/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Oduvaldo Souza Batista – CPF: 127.465.172-72

Marca: IMP/FIAT SIENA EL 1.4 Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201001000949 DE 27/12/2010 - PROC N.º
002010730025162/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Carlos Alberto da Rocha Santana – CPF: 025.067.692-34

Marca: FIAT/PALIO WEEKEND 1.4 Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201001000950 DE 27/12/2010 - PROC N.º
002010730024922/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Maria de Nazare da Silva Ferreira – CPF: 410.946.202-97

Marca: FIAT/SIENA 1.4 EL. Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º201001000948 DE 27/12/2010 - PROC N.º
002010730025174/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: João Lindomar Alves da Silva – CPF: 462.372.832-34

Marca: FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4 FLEX 4 PTS Tipo: Pas/Automóvel

GABINETE DO SECRETÁRIO / SEFA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 192723

PORTARIA Nº 1702 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

REMOVER, a pedido, a contar de 31/12/2010, MARIA DA GRACA TEIXEIRA LIMA, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, IF nº 5570255/1, da Corregedoria Fazendária para a Célula Planejamento Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização/DFI.

**TERMO DE CESSÃO E PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA**

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 192657

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO

N.º Termo de Cessão: 005/2010/SEFA

Objeto do Termo: O presente instrumento tem por objeto a Cessão de Uso de 10 (dez) computadores 03 (três) mesas para micro computador 02 (duas) cadeira giratória com exclusiva finalidade de sua utilização pelo cessionário à inclusão digital das criança e adolescentes assistidas pelo Instituto.

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e o Instituto Deusdeth Pantoja.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

Foro: Belém – Pará

Data da Assinatura: 24/12/2010

Ordenador Responsável: Vando Vidal de Oliveira Rego – Secretário de Estado da Fazenda

Extrato do Termo de Protocolo de Cooperação Técnica Nº 04/2010

Partes: Superintendência de Zona Franca de Manaus e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Objeto: Os signatários se comprometem a promover reuniões e discussões e a adotar demais providências com vistas à integração e o compartilhamento de informações que atenda aos interesses mútuos das respectivas administrações.

Vigência: Este protocolo entra em vigor a partir de 27 de dezembro de 2010.

Foro: Manaus-AM

Data da Assinatura: 27.12.2010

Ordenador Responsável: Vando Vidal de Oliveira Rego – Secretário de Estado da Fazenda

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 192646

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público que foi (ram) retirado (s) de pauta o (s)recurso (s), com julgamento previsto como segue: